

INFOJUR

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

1º A 15 DE NOVEMBRO | ANO XXVI | N. 17

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Infidelidade partidária **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |  Desincompatibilização de servidores do Fisco **p.2**

LINHA DO TEMPO

Possibilidade de abertura de comércio no dia da eleição **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de novembro de 2024 **p. 7**

Infidelidade partidária



Grandes temas: partidos políticos.



Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Res-TSE n. 23571/2018: "Disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos".

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

- CC/2002:
Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
[...] V - os partidos políticos.
[...] § 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica.

- IN-RFB n. 2119/2022, Anexo I: "Observações: [...] h) A inscrição dos partidos políticos no CNPJ ocorre por meio de seus órgãos de direção nacional, regional e local, cadastrados exclusivamente na condição de estabelecimento matriz. i) Não são inscritas no CNPJ as coligações de partidos políticos".

Parágrafo único. O partido político não se equipara às entidades paraestatais.

- Parágrafo único acrescentado pelo art. 2º da Lei n. 13.488/2017.

Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

- CF/1988, art. 17.

Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

- ✓ Ac-TSE, de 20/2/2018, no RPP n. 141796: caráter não absoluto da autonomia dos partidos para estabelecer a duração dos seus órgãos provisórios (art. 17, § 1º, da CF/1988), devendo resguardar o regime democrático previsto no caput daquele artigo.

- Ac-TSE, de 10/4/2023, no AgR-Rcl n. 060066674; de 4/10/2016, no REspe n. 11228 e, de 29/9/2016, no MS n. 060145316: competência da JE para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral.

§ 1º É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei.

- Parágrafo único numerado como § 1º pelo art. 1º da Lei n. 13.831/2019.

O Plenário do TSE confirmou, por maioria, o afastamento dos cargos de três vereadores de Castanhal/PA e de uma vereadora de Florianópolis/SC por infidelidade partidária. Todos foram eleitos suplentes e trocaram de partido na janela partidária, antes de assumirem a vaga como titulares.

Ao indeferir as liminares dos quatro vereadores, o Plenário definiu que, embora não tenham a obrigação de se manterem filiados aos partidos, os suplentes que optarem pela troca devem ter a filiação cancelada com todos os direitos e deveres, incluindo a possibilidade de exercer o mandato pela sigla pela qual concorreram à vaga.

Assim, a justa causa para desfiliação partidária prevista no inciso III do art. 22-A da Lei n. 9.096/1995 – ou seja, a janela partidária de 30 dias antes do prazo legal de filiação no último ano da legislatura – não se aplica ao suplente que venha, posteriormente, assumir o mandato eletivo, como também à situação de desfiliação ocorrida antes da retotalização com vistas à posse em cargo pertencente à sua antiga legenda

TutCauAnt n. 061333931, n. 061334016, n. 061337221 e n. 061332802, Castanhal/PA e Florianópolis/SC, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Min. André Ramos Tavares e Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 12/11/24, em sessão jurisdicional.

Tags: fidelidade partidária, suplente, ausência de justa causa, janela partidária.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Infidelidade partidária **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |  Desincompatibilização de servidores do Fisco **p.2**

LINHA DO TEMPO

Possibilidade de abertura de comércio no dia da eleição **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de novembro de 2024 **p. 7**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM¹

HÁ 17
ANOS

Desincompatibilização de servidores do Fisco



Grandes temas: desincompatibilização.



Tags: desincompatibilização, afastamento, servidores do Fisco.

A LC n. 64/1990 estabeleceu distinção entre o servidor público efetivo comum e aqueles aludidos em seu art. 1º, II, d, aos quais não se assegura o afastamento remunerado pretendido.

Pet n. 2710, Brasília/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 13/11/2007.

¹Disclaimer – o julgado desta seção reflete o posicionamento da Corte à época em que foi prolatado.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Infidelidade partidária **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |  Desincompatibilização de servidores do Fisco **p.2**

LINHA DO TEMPO

Possibilidade de abertura de comércio no dia da eleição **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de novembro de 2024 **p.7**

LINHA DO TEMPO

POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE COMÉRCIO NO DIA DA ELEIÇÃO



16/10/2002

Inst n. 61/DF
(Res.-TSE n. 21.255),
rel. Min. Fernando
Neves, DJ de
24/10/2002

Impossibilidade de abertura do comércio em geral, excetuando-se os estabelecimentos que trabalham no ramo de alimentação e entretenimento.

25/9/2006

Pet n. 22-75/PR
(Res.-TSE n. 22.422),
rel. Min. Marcelo
Ribeiro, DJ de
29/9/2006

É possível o funcionamento do comércio no dia da eleição. Os estabelecimentos que funcionarem no dia das eleições deverão proporcionar as condições para que seus funcionários possam exercer o direito/dever do voto.

29/8/2019

Cta n. 060036620/DF,
rel. Min. Jorge Mussi,
DJe de 27/4/2020

É possível o funcionamento do comércio no dia do pleito, desde que cumpridas as normas de convenção coletiva de trabalho, as leis trabalhistas e os códigos de posturas municipais, bem como sejam propiciadas condições para que os empregados exerçam o direito de sufrágio, sob pena de se ter configurado o crime do art. 297 do Código Eleitoral.

23/10/2008

PA n. 20129/SP
(Res.-TSE n. 22.963),
rel. Min. Ayres Britto,
PSESS 23/10/2006

Muito embora seja feriado, pode o comércio abrir suas portas, desde que:
1) sejam obedecidas todas as normas constantes de convenção coletiva ou de legislação trabalhista ou, ainda, de legislação local, sobre remuneração e horário de trabalho em datas de feriado;
2) sejam criadas, pelo empregador, todas as condições necessárias para que seus funcionários possam, sem empecilhos, comparecer às respectivas zonas eleitorais.



LINHA DO TEMPO

POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE COMÉRCIO NO DIA DA ELEIÇÃO

LINHA DO TEMPO ELEITORAL – Trata-se de produto que apresenta diversos temas eleitorais que passaram, ao longo dos anos, por evolução no entendimento jurisprudencial no TSE.

Tema: Possibilidade de abertura de comércio no dia da eleição.

A Constituição Federal (CF/1988) estipula a data das eleições para a escolha dos candidatos aos cargos de chefe e vice do Poder Executivo, bem como membros do Poder Legislativo da União (art. 77), estados (art. 28), Distrito Federal (art. 32, § 2º) e municípios (art. 29, I e II). Essas eleições são regulamentadas pela Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997), arts. 1º a 3º, e deverão ser realizadas no primeiro domingo de outubro do respectivo ano e no último domingo de outubro, nos casos em que houver segundo turno.

Por outro lado, o Código Eleitoral (CE – Lei n. 4.737/1965), em seu art. 380, determina que o dia das eleições, conforme fixado pela CF/1988, seja considerado feriado nacional. Além disso, o art. 297 do CE classifica como crime impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio, sujeito a detenção de seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Diante dessas disposições legais, surgiram debates sobre a abertura do comércio no dia das eleições.

Na Inst n. 61/DF (Res.-TSE n. 21.255), de relatoria do Min. Fernando Neves, julgada em 16/10/2002, a Alshop (Associação Brasileira de Lojistas de *Shopping*) solicitou permissão para que lojas, cinemas, praças de alimentação e entretenimentos em *shopping centers* de todo o país pudessem operar facultativamente no segundo turno das eleições nacionais em 27 de outubro de 2002.

Com base em parecer da Assessoria Especial da Presidência, que destacou a intenção legislativa de transformar o dia das eleições em uma celebração cívica e a imposição de penalidades para aqueles que obstruem o sufrágio, o Tribunal concedeu parcialmente o pedido, permitindo a abertura apenas dos estabelecimentos de alimentação e entretenimento, desde que garantido o direito de seus funcionários votarem.

Em um pedido subsequente de reconsideração (Inst n. 61/DF, Res.-TSE n. 21.269, rel. Min. Fernando Neves, de 22/10/2002 e DJ de 28/10/2002), o Tribunal reafirmou sua decisão

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Infidelidade partidária **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |  Desincompatibilização de servidores do Fisco **p.2**

LINHA DO TEMPO

Possibilidade de abertura de comércio no dia da eleição **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de novembro de 2024 **p.7**

LINHA DO TEMPO

POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE COMÉRCIO NO DIA DA ELEIÇÃO

anterior, enfatizando que o fechamento do comércio geral no dia das eleições não prejudica a atividade econômica, o trabalho ou a livre iniciativa, direitos garantidos pela Constituição Federal. Destacou que o trabalho aos domingos e feriados é excepcional e normalmente se aplica apenas a serviços essenciais, enquanto é crucial assegurar que a população tenha liberdade para votar e participar da celebração cívica.

Na Pet n. 2275/PR (Res.-TSE n. 22.422, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 25/9/2006, DJ de 29/9/2006), o Sindicato dos Lojistas de *Shopping Centers* de Curitiba consultou o Tribunal sobre a possibilidade de abrir o comércio nos dias 1º e 29 de outubro, datas do primeiro e segundo turnos das eleições. Em contraste com o posicionamento anterior nas eleições de 2002, o TSE determinou que é permitido o funcionamento do comércio no dia das eleições, desde que os estabelecimentos garantam condições para que seus funcionários possam exercer o direito de votar.

Posteriormente, o Sindicato dos Comerciantes de São Paulo e a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC) peticionaram requerendo esclarecimentos e um novo pedido de reconsideração. Na Res.-TSE n. 22.430 (Pet n. 2275/PR, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 28/9/2006, DJ de 8/11/2006), o Tribunal, por maioria, negou o pedido de reconsideração, vencidos os Ministros Carlos Ayres Britto e César Asfor Rocha.

Em novos pedidos de reconsideração (Pet n. 2275/PR, Res.-TSE n. 22.431, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 8/11/2006) em 29/9/2006, a Corte Superior Eleitoral unanimemente rejeitou os pedidos, mantendo a decisão de permitir o funcionamento do comércio no dia das eleições, desde que garantidas as condições para o exercício do sufrágio pelos funcionários que trabalhem nessa data.

Para as eleições municipais de 2008, a Abrasce questionou o TSE sobre a possibilidade de abrir o comércio no dia do segundo turno das eleições em 26/10/2008. No PA n. 20129/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, PSESS 23/10/2008, o Tribunal esclareceu que, no caso de segundo turno, deveria ser decretado feriado apenas nos municípios onde ocorreria a votação e que, embora seja feriado nas localidades em que teriam eleições, permitia-se a abertura do comércio, desde que respeitadas as normas de trabalho em feriados e garantida a oportunidade para os funcionários exercerem o voto.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Infidelidade partidária **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |  Desincompatibilização de servidores do Fisco **p.2**

LINHA DO TEMPO

Possibilidade de abertura de comércio no dia da eleição **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de novembro de 2024 **p.7**

LINHA DO TEMPO

POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE COMÉRCIO NO DIA DA ELEIÇÃO

Por fim, na Cta n. 0600366/20/DF, rel. Min. Jorge Mussi, de 29/8/2019, publicada no DJe de 27/4/2020, o consulente questionou se o art. 380 do CE, que estabelece o dia das eleições como feriado nacional, ainda estava em vigor. O TSE confirmou que o dispositivo estava vigente, sem normas em sentido contrário, aplicando-se a regra de feriado nos dias de votação, limitando-se apenas para o segundo turno nas localidades onde houver eleição, permitindo assim que o comércio funcione, desde que observadas as normas de trabalho em feriado e sem prejudicar o direito de voto dos funcionários.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Infidelidade partidária **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |  Desincompatibilização de servidores do Fisco **p.2**

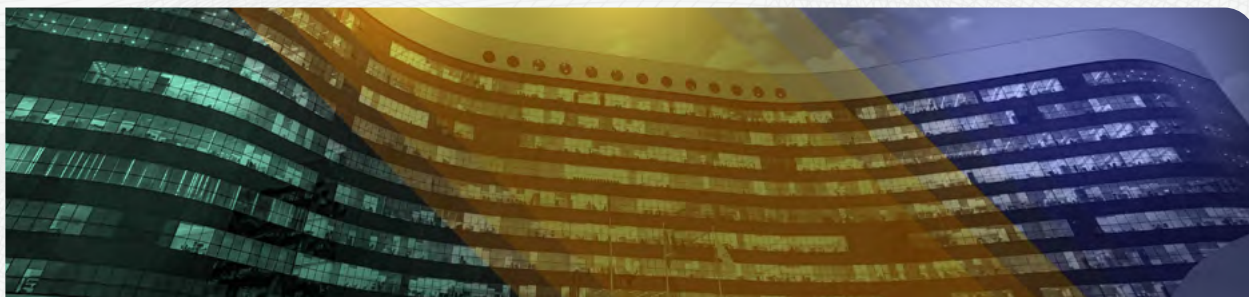
LINHA DO TEMPO

Possibilidade de abertura de comércio no dia da eleição **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de novembro de 2024 **p.7**

Coletânea de **JULGADOS** | 1º A 15 DE NOVEMBRO DE 2024



Disponível apenas na versão eletrônica, a **Coletânea de jurisprudência do TSE – organizada por assunto** (anteriormente denominada série **Jurisprudência do TSE: temas selecionados**) foi idealizada pela Coordenadoria de Jurisprudência para ser uma fonte atualizada de consulta às decisões do TSE, assim como um veículo de divulgação de sua jurisprudência.



Captação de sufrágio > Caracterização > Generalidades

“Eleições 2022. [...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso do poder econômico. Representação. Captação ilícita de sufrágio [...] Oferta de consultas médicas em troca de votos. [...] 3. É firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições; (b) dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; e (d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos. 4. No caso, a existência de estrutura organizada para o oferecimento de consultas médicas gratuitas, em troca de voto de eleitores em situação de vulnerabilidade econômica, caracteriza captação ilícita de sufrágio. Dado o contexto de oferta de atendimento médico, o qual traduz dispêndio de valores economicamente relevantes, a conduta também caracteriza abuso do poder econômico (art. 22 da LC n. 64/1990).”

Ac. de 29/10/2024 no RO-EL n. 060163253, rel. Min. André Mendonça.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Infidelidade partidária **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |  Desincompatibilização de servidores do Fisco **p.2**

LINHA DO TEMPO

Possibilidade de abertura de comércio no dia da eleição **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de novembro de 2024 **p.7**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE NOVEMBRO DE 2024



Captação de sufrágio > Representação ou investigação judicial > Prazo

“Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Vereador. Abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. [...] 2. O prazo para ajuizamento da AIJE é o dia da diplomação dos eleitos, sendo indiferente o horário do protocolo na referida data, se antes ou depois da outorga dos diplomas pela Justiça Eleitoral. Decadência afastada. [...]”

Ac. de 17/10/2024 no AREspE n. 060056240, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, red. designado Min. André Mendonça.



Captação de sufrágio > Representação ou investigação judicial > Prova

“Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Candidatos a prefeito e vice-prefeita eleitos. [...] Cassação do diploma. Execução imediata. Dúvida sobre a validade da prova emprestada. [...] 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é lícita a utilização da prova emprestada, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa. 2. Existindo dúvida razoável quanto à validade da prova emprestada e sobre a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa pelas instâncias ordinárias, a soberania das urnas deve ser prestigiada. [...]”

Ac. de 11/4/2023 no Ref-TutCautAnt n. 060030387, rel. Min. Cármen Lúcia.



Comprovação de receitas e gastos partidários > Gastos partidários > Orientações gerais > Comuns a todos os gastos – Documentação comprovatória

“[...] Prestação de contas. Exercício financeiro de 2020. Diretório estadual do partido Republicanos. Ausência de peças essenciais. Omissão de despesas [...] 2. Na origem, o TRE desaprovou as contas da agremiação em razão da ausência de parecer da comissão executiva ou do conselho fiscal do partido e do comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil digital, além de ter anotado a omissão de despesas e receitas relacionadas aos gastos ordinários na manutenção ou funcionamento da sede da agremiação [...] 4. Constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, a inexistência da declaração de despesas e receitas relacionadas aos gastos ordinários minimamente necessários para manutenção ou funcionamento da sede da agremiação. Precedente [...]”

Ac. de 31/10/2024 no AgR-REspEI n. 060007218, rel. Min. André Ramos Tavares.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Infidelidade partidária **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |  Desincompatibilização de servidores do Fisco **p.2**

LINHA DO TEMPO

Possibilidade de abertura de comércio no dia da eleição **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de novembro de 2024 **p.7**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE NOVEMBRO DE 2024



Comprovação de receitas e gastos partidários > Gastos partidários > Orientações específicas > Serviços jurídicos

“[...] Prestação de contas. Exercício financeiro de 2018. Diretório estadual do Partido Liberal (PL). Serviços de advocacia e contabilidade. Consideração como gastos eleitorais. Omissão de despesa na prestação de contas. [...] 4. Os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou de partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa, contudo, embora excluídos do limite de gastos, serão considerados gastos eleitorais, devendo ser declarados. Precedentes. [...]”.

Ac. de 24/10/2024 no AgR-AREspE n. 060007680, rel. Min. André Ramos Tavares.



Comprovação de receitas e gastos partidários > Receitas Partidárias > Orientações específicas > Recursos de origem não identificada (Roni)

“[...] Pedido de regularização de contas. Diretório estadual de partido político. Exercício financeiro de 2009. Recebimento de recursos de origem não identificada (Roni). Pedido de parcelamento. Indeferimento [...] 2. Na origem, o requerimento de regularização de contas da agremiação foi indeferido, tendo o TRE assentado que o levantamento da condição de inadimplência está condicionado ao efetivo recolhimento dos valores devidos, sendo inadmissível o parcelamento de dívida relacionada à movimentação de recursos de origem não identificada. [...]”.

Ac. de 24/10/2024 no AgR-AREspE n. 060046038, rel. Min. André Ramos Tavares.

“[...] Prestação de contas. Exercício financeiro de 2019. Diretório estadual de partido político. Recursos de origem não identificada. Falta de documentos essenciais. [...] 2. Na origem, as contas foram desaprovadas em razão da existência de recursos de origem não identificada e da falta de documentos essenciais exigidos pelas normas de regência. [...]” *NE:* Trecho da fundamentação da decisão impugnada transcrita no voto do relator: “[...] Recebimento e utilização de recursos de origem não identificada. O requerente também foi intimado para esclarecer o recebimento de recurso de origem não identificada, ocorrido em 3/1/2019, no valor de R\$1.775,75. Em resposta, apenas informou

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Infidelidade partidária **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |  Desincompatibilização de servidores do Fisco **p.2**

LINHA DO TEMPO

Possibilidade de abertura de comércio no dia da eleição **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de novembro de 2024 **p.7**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE NOVEMBRO DE 2024

que referido valor ‘será oportunamente recolhido, após o julgamento das contas’. Ao assim proceder, reconheceu tacitamente a prática de irregularidade grave, concernente à arrecadação e à utilização indevidas de recurso de origem não identificada, razão pela qual deve ser determinada a devolução do referido valor ao Tesouro Nacional, conforme previsto no *caput* e § 3º do artigo 14 da Resolução-TSE n. 23.546/2017. [...]”

Ac. de 24/10/2024 no AgR-AREspE n. 060016654, rel. Min. André Ramos Tavares.



Condutas vedadas a agentes públicos > Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios > Generalidades

“Eleições 2020 [...] Representação. Candidato a prefeito e a vice-prefeito. Conduta vedada. Utilização de bens e serviços públicos. Multa [...] 1. A Corte de origem assentou a distribuição, mediante a utilização de veículo e servidor público, de material custeado pelo poder público municipal, visando favorecer à campanha eleitoral de candidatos majoritários apoiados pelo então gestor. 2. A jurisprudência é firme na linha de que a conduta vedada configura ilícito de natureza objetiva, praticado em benefício próprio ou de terceiros, independente de demonstração da finalidade eleitoral ou de autorização ou anuência do beneficiário. [...]”

Ac. de 7/11/2024 no AgR-REspEI n. 060072674, rel. Min. André Mendonça.



Condutas vedadas a agentes públicos > Potencialidade ou nexo de causalidade > Generalidades

“Eleições 2020 [...] Representação. Candidato a prefeito e a vice-prefeito. Conduta vedada. Utilização de bens e serviços públicos. Multa [...] 1. A Corte de origem assentou a distribuição, mediante a utilização de veículo e servidor público, de material custeado pelo poder público municipal, visando favorecer à campanha eleitoral de candidatos majoritários apoiados pelo então gestor. 2. A jurisprudência é firme na linha de que a conduta vedada configura ilícito de natureza objetiva, praticado em benefício próprio ou de terceiros, independente de demonstração da finalidade eleitoral ou de autorização ou anuência do beneficiário. [...]”

Ac. de 7/11/2024 no AgR-REspEI n. 060072674, rel. Min. André Mendonça.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Infidelidade partidária **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |  Desincompatibilização de servidores do Fisco **p.2**

LINHA DO TEMPO

Possibilidade de abertura de comércio no dia da eleição **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de novembro de 2024 **p.7**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE NOVEMBRO DE 2024



Contas de campanha eleitoral > Gastos de campanha > Registro de despesas

“[...] Eleições 2022. Prestação de contas de campanha. Deputado federal. Despesas com pessoal. Detalhamento. Observância do disposto no art. 35, § 12, da Res.-TSE n. 23.607/2019. [...] 4. O art. 35, § 12, da Res.-TSE n. 23.607/2019 dispõe que as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado. O entendimento deste Tribunal, ademais, é pela irregularidade da despesa nas situações em que a documentação tempestivamente acostada aos autos não for apta a demonstrar as condições específicas nas quais houve o desempenho dos serviços contratados. Precedente. 5. No caso, constou no acórdão recorrido que ‘o pagamento de quase totalidade dessas despesas restou cabalmente comprovado por meio dos extratos bancários das contas específicas para o recebimento e trânsito dos recursos recebidos do Fundo Partidário e do FEFC’. Nesse sentido, há nos autos ‘identificação do nome do beneficiário, bem como do número do seu CPF, todos realizados por meio de transação pix, dos respectivos contratos de prestação de serviços acompanhados da documentação dos contratados e comprovantes bancários’ [...]”

Ac. de 31/10/2024 no AgR-REspEI n. 060132465, rel. Min. André Ramos Tavares.

“[...] Eleições 2022. Prestação de contas de campanha. Deputada federal. Ausência de cancelamento de notas fiscais. [...] 2. Na origem, as contas foram aprovadas com ressalvas pelo TRE, o qual assentou que a alegação de que a nota fiscal fora emitida de forma errônea, sem estar acompanhada do seu cancelamento, não seria suficiente para afastar a irregularidade [...]” NE: Trecho do voto do relator: “[...] nos termos da jurisprudência e do art. 59 da Resolução n. 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, compete ao prestador ou à prestadora de contas comprovar o cancelamento de nota fiscal emitida erroneamente contra a campanha eleitoral, sendo insuficiente para tanto a mera declaração unilateral da pessoa jurídica ou do Prestador de Contas”.

Ac. de 31/10/2024 no AgR-AREspE n. 060117382, rel. Min. André Ramos Tavares.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Infidelidade partidária **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |  Desincompatibilização de servidores do Fisco **p.2**

LINHA DO TEMPO

Possibilidade de abertura de comércio no dia da eleição **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de novembro de 2024 **p.7**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE NOVEMBRO DE 2024

“[...] Eleições 2022. Prestação de contas de campanha. Deputada estadual. Despesas com pessoal. Detalhamento. Não observância do disposto no art. 35, § 12, da Res.-TSE n. 23.607/2019. Contratação de parente. [...] 4. O art. 35, § 12, da Res.-TSE n. 23.607/2019 dispõe que as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado. O entendimento deste Tribunal, ademais, é pela irregularidade da despesa nas situações em que a documentação tempestivamente acostada aos autos não for apta a demonstrar as condições específicas nas quais houve o desempenho dos serviços contratados. [...]”
Ac. de 24/10/2024 no AgR-REspEI n. 060155789, rel. Min. André Ramos Tavares.



Contas de campanha eleitoral > Prestação de contas > Generalidades

“[...] Eleições 2014. Prestação de contas. Cumprimento de sentença. Mitigação da impenhorabilidade de verbas de natureza salarial. Valores parados na conta bancária. [...] 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, na fase de cumprimento de sentença, validou o bloqueio judicial da conta corrente do candidato que possuía recursos de natureza salarial. 2. Em situações excepcionais, é possível a penhora de verbas de natureza salarial, desde que preservada a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. [...]”

Ac. de 10/10/2024 no AgR-REspEI n. 257625, rel. Min. Nunes Marques.

“Eleições 2022. Deputado federal [...] Prestação de contas. Desaprovação. Despesas. Contratos sem data de assinatura. Irregularidade. Prejuízo à fiscalização [...] 2. Dentre as diversas falhas que conduziram à desaprovação das contas, a candidata insurgiu-se apenas quanto a gastos com prestadores de serviços, os quais foram considerados irregulares pelo TRE-MT, pois os respectivos contratos não contêm a data de assinatura e, conseqüentemente, o prazo de duração, sendo inidôneos para provar a regularidade da despesa. 3. Em sede de prestação de contas de despesas realizadas com recursos públicos, a data e o prazo de duração dos serviços contratados – elementos ausentes na hipótese dos autos – são relevantes para que a Justiça Eleitoral possa fiscalizar se o pagamento corresponde efetivamente às condições firmadas entre as partes [...] 5. Ao contrário do que alega a agravante, a leitura conjunta dos arts. 408 e 409 do Código de Processo Civil não leva à conclusão de que o não preenchimento da data do documento

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Infidelidade partidária **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |  Desincompatibilização de servidores do Fisco **p.2**

LINHA DO TEMPO

Possibilidade de abertura de comércio no dia da eleição **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de novembro de 2024 **p. 7**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE NOVEMBRO DE 2024

constitui 'mera impropriedade formal'. Pelo contrário, por se tratar de requisito essencial, permite-se que se faça prova por todos os meios de direito, o que, todavia, não ocorreu no caso, apesar de intimada para sanar o vício após o primeiro parecer técnico. [...]"

Ac. de 7/11/2024 no AgR-AREspE n. 060151625, rel. Min. Isabel Gallotti.



Contas de campanha eleitoral > Prestação de contas > Documentação

"[...] Eleições 2022. Prestação de contas de campanha. Deputado estadual. Irregularidade na contratação de serviços de contador pagos com recursos do Fundo Partidário. [...] Juntada tardia de documentos. Intimação prévia para suprir faltas. [...] 2. Na origem, as contas foram desaprovadas a partir da premissa segundo a qual não se admite a juntada extemporânea de documentação em sede de processo de prestação de contas. Com isso, foi registrada irregularidade atinente à comprovação de gastos com serviços contábeis, inexistindo contrato, nota fiscal ou recibo apto a comprovar a contratação. [...] 4. Não se admite juntar de modo tardio, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista os efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. [...]"

Ac. de 31/10/2024 no AgR-REspEI n. 060239122, rel. Min. André Ramos Tavares.

"[...] Eleições 2022. Prestação de contas de campanha. Governador. [...] 4. Não se admite a juntada de documentação de modo extemporâneo em processos de prestação de contas, diante da sua natureza jurisdicional instituída pela Lei n. 12.034/2009, que incluiu o § 6º ao art. 37 da Lei n. 9.096/1995, o que atrai o instituto da preclusão. Na hipótese de a documentação juntada intempestivamente ter aptidão para comprovar o regular uso de recursos que foram objeto de anterior determinação de recolhimento ao erário, há a possibilidade excepcional de seu exame, mas única e exclusivamente para o fim de reduzir o valor a ser recolhido, e não para alterar o juízo de julgamento das contas pela aprovação, com ou sem ressalvas [...]"

Ac. de 24/10/2024 no AgR-REspEI n. 060216092, rel. Min. André Ramos Tavares.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Infidelidade partidária **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |  Desincompatibilização de servidores do Fisco **p.2**

LINHA DO TEMPO

Possibilidade de abertura de comércio no dia da eleição **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de novembro de 2024 **p. 7**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE NOVEMBRO DE 2024



Contas de campanha eleitoral > Prestação de contas > Intimação para sanar irregularidades

"[...] Eleições 2022. Prestação de contas de campanha. Deputado federal. Irregularidades na contratação de doze ônibus. Locação de veículo sem registro de contratação de motorista e sem aquisição de combustível. Contratação irregular de serviços de militância [...] Parecer do Ministério Público. Caráter opinativo. Nova intimação do prestador. Prescindibilidade. [...] 4. É desnecessária a intimação da agremiação para se manifestar acerca do parecer emitido pelo Ministério Público quando se fundamenta em irregularidades que já são de prévio conhecimento do prestador de contas e sobre as quais já tenha sido concedida a oportunidade de se manifestar. Precedente. 5. Não se admite juntar de modo tardio, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista os efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. [...]"

Ac. de 24/10/2024 no AgR-AREspE n. 060093192, rel. Min. André Ramos Tavares.



Crimes eleitorais e Processo Penal Eleitoral > Crime eleitoral em espécie > Crime de desobediência > Generalidades

"[...] Direito penal. Crime de desobediência. Art. 347 do Código Eleitoral. Autoria e materialidade comprovadas. [...] 2. A análise dos fatos e das provas constantes dos autos revela que a autoria e materialidade delitivas estão devidamente comprovadas, configurando o dolo na conduta de desobediência à ordem direta e inequívoca emanada por magistrada eleitoral. [...]" *NE*: Eleitor na fila para votar, portando arma de fogo de forma visível, abordado por juíza que ordenou que se retirasse do local de votação, sendo desobedecida e contestada, necessitando de auxílio da Polícia Militar para o cumprimento da ordem.

Ac. de 31/10/2024 no AgR-AREspE n. 060085054, rel. Min. André Mendonça.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Infidelidade partidária **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |  Desincompatibilização de servidores do Fisco **p.2**

LINHA DO TEMPO

Possibilidade de abertura de comércio no dia da eleição **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de novembro de 2024 **p.7**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE NOVEMBRO DE 2024



Crimes eleitorais e Processo Penal Eleitoral > Crime eleitoral em espécie > Falsificação de documento e uso de documento falso > Generalidades

“Eleições 2016. [...] Crime de uso de documento falso para fins eleitorais. Art. 353 do CE. Uso de certificados/diplomas falsos. Finalidade de comprovação de alfabetização. Uso de documentação contrafeita e de CNH. [...] Desacerto. Crime do art. 353. Natureza formal. Consumação. Mero uso. Violação ao bem jurídico tutelado. Caracterização. Conclusão regional pela ausência de potencialidade lesiva derivada da existência de verbete sumular. [...] 2. O uso de certificados de escolaridade falsos em processo de registro de candidatura, *per se*, vulnera a fé pública eleitoral, de modo que a juntada de CNH por candidato não tem o condão de fulminar a potencialidade lesiva da conduta impugnada, não obstante o teor do Verboete Sumular n. 55 do TSE. 3. A conclusão pela consumação delitiva é medida que se impõe, pois, exemplificativamente, nenhum dos agentes fiscalizadores do processo eleitoral conseguiu atestar a falsificação ou, ao menos, levantar suspeição sobre a documentação coligida pelo autor, quadro denotativo de que o bem jurídico já havia sido vulnerado. 4. O crime previsto no art. 353 do CE é de natureza formal, consumando-se independentemente do resultado ou dano efetivo à fé pública eleitoral. Precedentes. 5. Desacertada a absolvição, nas instâncias ordinárias, com base na pretensa ausência de potencialidade lesiva por força da juntada, também, de CNH, ao fundamento de que a existência de súmula do TSE sobre inelegibilidade tornaria, automaticamente, desimportante o uso da documentação contrafeita. O fato de restar afastada a causa de inelegibilidade versada no art. 14, § 4º, da CF não se confunde com o quadro de vulneração ao bem jurídico tutelado. [...]”

Ac. de 15/10/2024 no REspEI n. 4217, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte III: procedimentos judiciais > Ação rescisória > Cabimento > Generalidades

“Eleições 2020. [...] Ação rescisória. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). [...] 1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido do não cabimento da ação rescisória para renovar o julgamento da causa. [...]”

Ac. de 31/10/2024 no AgR-ARE n. 061347188, rel. Min. André Mendonça.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Infidelidade partidária **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |  Desincompatibilização de servidores do Fisco **p.2**

LINHA DO TEMPO

Possibilidade de abertura de comércio no dia da eleição **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de novembro de 2024 **p.7**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE NOVEMBRO DE 2024



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte III: procedimentos judiciais > Representação ou investigação judicial eleitoral > Prazo para ajuizamento

“Eleições 2020. [...] Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Vereador. Abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. [...]. 2. O prazo para ajuizamento da AIJE é o dia da diplomação dos eleitos, sendo indiferente o horário do protocolo na referida data, se antes ou depois da outorga dos diplomas pela Justiça Eleitoral. Decadência afastada. [...]”

Ac. de 17/10/2024 no AREspE n. 060056240, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, red. designado Min. André Mendonça.



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte III: procedimentos judiciais > Representação ou investigação judicial eleitoral > Prova > Generalidades

“Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Vereador. Abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. [...] Prova segura e suficiente à formação do juízo condenatório. Fatos e provas dos autos. [...] 6. Na linha da iterativa jurisprudência desta Corte Superior, ‘a convicção do julgador quanto à configuração do ilícito demanda substrato probatório harmônico e convergente no seu exame conjunto. Não significa, porém, deva a prova ser matemática ou necessariamente indiscutível, sob pena de contrariedade do princípio da vedação da proteção deficiente’ e ‘o que se veda são motivação e fundamentação judiciais lastreadas em presunções desconectadas dos fatos descritos’ [...]”

Ac. de 17/10/2024 no AREspE n. 060056240, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, red. designado Min. André Mendonça.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Infidelidade partidária **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |  Desincompatibilização de servidores do Fisco **p.2**

LINHA DO TEMPO

Possibilidade de abertura de comércio no dia da eleição **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de novembro de 2024 **p.7**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE NOVEMBRO DE 2024



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte III: procedimentos judiciais > Representação ou investigação judicial eleitoral > Prova > Prova emprestada

“Eleições 2020. [...] Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Vereador. Abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. [...] Prova segura e suficiente à formação do juízo condenatório. Fatos e provas dos autos. [...] 3. A existência de justa causa para o deferimento da cautelar de busca e apreensão foi devidamente apreciada e ratificada na seara criminal. A utilização das provas produzidas no referido feito é válida, tendo por fundamento a Teoria do Encontro Fortuito de Provas. Precedentes. Matéria, ademais, solucionada em feito diverso. Tese de nulidade da prova emprestada afastada. [...]”

Ac. de 17/10/2024 no AREspE n. 060056240, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, red. designado Min. André Mendonça.



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte III: procedimentos judiciais > Representação ou investigação judicial eleitoral > Recurso > Prazo

“Eleições 2022. [...] Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Abuso dos poderes econômico e político. Uso indevido dos meios de comunicação. Candidato a deputado federal. Publicação da decisão de inadmissão do recurso especial pelo presidente do TRE/PA no DJe/PA no período de suspensão de prazos processuais entre 20 de dezembro e 20 de janeiro. Possibilidade. Início do decurso do prazo recursal. Primeiro dia útil após o dia 20 de janeiro. Prazo processual. Aplicação do art. 220 do CPC/2015. Agravo intempestivo. Interposição após o tríduo legal. Art. 279 do Código Eleitoral. Precedentes. [...] 4. Ao caso aplica-se o art. 220 do CPC/2015, o qual determina que os prazos processuais fiquem suspensos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, voltando a fluir no primeiro dia útil subsequente. Portanto, considerando o ano de 2024, a intimação da decisão judicial foi publicada por meio do DJe – TRE/PA em 18 de janeiro (quinta-feira). Como o dia 20 de janeiro foi um sábado, o prazo começou a fluir em 22/1/2024 (segunda-feira) e encerrou-se em 24/1/2024 (quarta-feira). O agravo em recurso especial foi interposto somente em 25/1/2024 (quinta-feira), após o decurso do tríduo legal, configurando-se, por essa razão, intempestivo. [...]”

Ac. de 31/10/2024 no AgR-AREspE n. 060265965, rel. Min. André Mendonça.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Infidelidade partidária **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |  Desincompatibilização de servidores do Fisco **p.2**

LINHA DO TEMPO

Possibilidade de abertura de comércio no dia da eleição **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de novembro de 2024 **p.7**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE NOVEMBRO DE 2024



Mandato eletivo > Cassação ou perda do mandato > Desfiliação partidária > Processo de perda de mandato e de justificação de desfiliação partidária > Recurso > Cabimento

"[...] Ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa. Deputada estadual. Cabimento de recurso ordinário. Erro grosseiro. Princípio da fungibilidade recursal. Inaplicabilidade. Enunciado Sumular n. 36 do TSE. [...] 1. No acórdão embargado, esta Corte Superior, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno que visava a admissibilidade do recurso especial, ante a constatação de erro inescusável na interposição do recurso. 2. Nos termos do art. 276, II, *a*, do CE, é cabível o recurso ordinário eleitoral de acórdão regional que verse sobre diploma outorgado nas eleições federais e estaduais. 3. Nessa hipótese, a interposição de recurso especial eleitoral configura erro inescusável, não se aplicando, portanto, o princípio da fungibilidade recursal, *ex vi* do Enunciado Sumular n. 36 do TSE. [...]"

Ac. de 22/10/2024 nos ED-AgR-AREspE n. 060022085, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Partido político > Autonomia partidária > Generalidades

"[...] Partido político. Disputas internas. Ausência de reflexos na disputa eleitoral. Incompetência da Justiça Eleitoral. [...] 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que não compete à Justiça Eleitoral apreciar questões *interna corporis* dos partidos, a não ser que a decisão produza reflexos no processo eleitoral. Precedentes. [...]"

Ac. de 29/10/2024 no AgR-MS Civ n. 060019320, rel. Min. Nunes Marques.



Partido político > Fundo Partidário > Aplicação de recursos

"[...] Prestação de contas. Exercício financeiro de 2018. Desaprovação. Determinação de recolhimento ao erário. Uso dos recursos do Fundo Partidário. Análise na fase de cumprimento de sentença. [...] 2. A prerrogativa alusiva ao uso dos recursos do Fundo Partidário para o adimplemento da recomposição ao Tesouro Nacional das verbas públicas aplicadas irregularmente – comprovada a ausência de verbas de natureza

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Infidelidade partidária **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |  Desincompatibilização de servidores do Fisco **p.2**

LINHA DO TEMPO

Possibilidade de abertura de comércio no dia da eleição **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de novembro de 2024 **p.7**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE NOVEMBRO DE 2024

privada – deve ser analisada na fase de cumprimento de sentença, que se configura como o momento processual adequado para a avaliação de medidas satisfativas do julgado. Precedentes. [...].”

Ac. de 24/10/2024 no AgR-AREspE n. 060026935, rel. Min. Nunes Marques.



Propaganda eleitoral > Caracterização de propaganda eleitoral > Generalidades

“Eleições 2022. [...] Propaganda eleitoral antecipada. *Telemarketing*. Configuração. Meio proscrito. Multa. Art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. [...] 1. A veiculação de mensagem de cunho eleitoral, mediante *telemarketing* ativo, com a nítida intenção de colocar o candidato em evidência visando à reeleição, caracteriza-se como propaganda eleitoral irregular por meio expressamente proibido pelo art. 34, I, da Res.-TSE n. 23.610/2019. [...].”

Ac. de 29/10/2024 no AgR-AREspE n. 060032888, rel. Min. Nunes Marques.



Propaganda Eleitoral > Penalidade > Responsabilidade solidária

“Eleições 2022 [...] Propaganda eleitoral. Impulsioneamento de conteúdo na internet. Art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. Coligação. Responsabilidade solidária. Crítica a adversários. Impossibilidade. [...] 4. Nos termos da regra dos arts. 241 do CE e 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, com confirmação no entendimento jurisprudencial desta Corte, há expressa responsabilidade solidária das agremiações pelos excessos cometidos por seus candidatos concernentes à propaganda eleitoral. Precedente [...].”

Ac. de 14/9/2023 no AgR-AREspE n. 060333806, rel. Min. Raul Araújo.



Propaganda Eleitoral > Internet > Generalidades

“Eleições 2022 [...] Propaganda eleitoral. Impulsioneamento de conteúdo na internet. Art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. Coligação. Responsabilidade solidária. Crítica a adversários. Impossibilidade. [...] 3. Conforme dispõe o art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, o impulsioneamento de conteúdo na internet somente é admitido para o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, não sendo possível a contratação desse serviço para tecer críticas a adversários. Precedente. [...].”

Ac. de 14/9/2023 no AgR-AREspE n. 060333806, rel. Min. Araujo Filho.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Infidelidade partidária **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |  Desincompatibilização de servidores do Fisco **p.2**

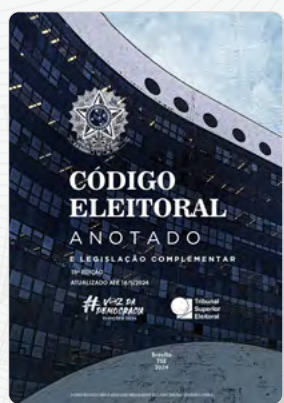
LINHA DO TEMPO

Possibilidade de abertura de comércio no dia da eleição **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de novembro de 2024 **p.7**

CONHEÇA TAMBÉM



CÓDIGO EM PDF

LEGISLAÇÃO



REGIMENTO INTERNO



INSTRUÇÕES DAS ELEIÇÕES



PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

Envie sugestões, elogios, críticas e observações para jurisprudencia@tse.jus.br

FICHA TÉCNICA

© 2024 Tribunal Superior Eleitoral

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
Brasília/DF – 70095-901
Telefone: (61) 3030-9225

Secretária-Geral da Presidência
Andrea Maciel Pachá

Diretora-Geral da Secretaria do Tribunal
Roberta Maia Gresta

Secretário de Gestão da Informação e do Conhecimento
Cleber Schumann

Coordenador de Editoração e Publicações
Washington Luiz de Oliveira

Coordenadora de Jurisprudência e Legislação
Cláudia Gontijo Corrêa Cahú

Atualização, anotações e revisão
Seção de Divulgação de Jurisprudência (Sedjur/Cojuleg/SGIC)

Projeto gráfico
Wagner Castro
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Diagramação
Leila Gomes
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Revisão e conferência de editoração
Elisa Silveira e Patrícia Jacob
Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGIC)